



MANIFESTAÇÃO MPC Nº 25/2015
PROCESSO TCM Nº 26814-14
TERMO DE OCORRÊNCIA
PREFEITURA DE SALVADOR
GESTOR: JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO E OUTROS
RELATOR CONSELHEIRO: RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA MOREIRA
PROCURADORA DE CONTAS: CAMILA VASQUEZ NEGROMONTE

PARECER

I. Relatório

Trata-se de **termo de ocorrência** lavrado pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo em decorrência de determinação contida no Parecer Prévio referente às contas da Prefeitura Municipal de Salvador do exercício de 2012 (Processo TCM nº 08586-13), de responsabilidade do senhor João Henrique Barradas Carneiro, no qual se apontam supostas irregularidades verificadas no pagamento de honorários advocatícios aos procuradores municipais.

Segundo consta da peça inicial, o art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 03/1991 assegura aos procuradores a percepção dos honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa municipal, o que estaria vedado pelo art. 4º da Lei Federal nº 9.527/97. Tal posicionamento, inclusive, teria sido expresso por meio da Instrução Cameral nº 004/2011-1ªC e pelo Parecer nº 169/11, ambos oriundos deste Tribunal de Contas dos Municípios, que entendeu ser a Fazenda Pública a destinatária da receita decorrente do êxito obtido nas causas judiciais nas quais seja parte.

Por fim, o inspetor relata ter requerido informações acerca dos servidores beneficiados com a aferição da verba em apreço e os montantes percebidos pelos mesmos, solicitações não atendidas na resposta ao Ofício nº 26/2011. Desse modo,

chama atenção para a necessidade de amoldar eventuais valores percebidos ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Documentos anexados às fls. 11/188.

Notificado acerca das acusações que lhe foram dirigidas, o senhor João Henrique Barradas Carneiro anexou sua defesa às fls. 196/243, acompanhada dos instrumentos de representação processual colacionados às fls. 244/245. Nesta oportunidade, sustentou a legalidade dos pagamentos realizados e a impossibilidade de sua inclusão no cálculo do limite de remuneração dos funcionários públicos.

Em seguida, o processo foi encaminhando ao órgão de Assessoria Jurídica desta Corte, cujo parecer foi colacionado às fls. 247/257, tendo sido sugerido o acolhimento do presente termo de ocorrência.

Retornando os autos para apreciação do Ilustre Conselheiro Relator, foi ordenado o encaminhamento dos mesmos a este Ministério Público de Contas, que sugeriu a conversão do feito em diligência para a notificação do atual gestor do Município, o senhor Antônio Carlos Magalhães Neto, do Secretário da Fazenda Municipal e da Associação de Procuradores do Município de Salvador – APMS, a fim de ampliar o debate travado no processo e de viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados (fls. 260/264).

Às fls. 273/281 e 282/299, respectivamente, foram colacionadas as informações prestadas pelo atual Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal da Fazenda e os documentos a ela anexados. Por seu turno, a Associação de Procuradores do Município de Salvador apresentou suas alegações às fls. 304/387 e, às fls. 391/435, juntou parecer elaborado pelo jurista Adilson Abreu Dallari.

À fl. 437, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia requereu o ingresso no presente feito na condição de *amicus curiae*, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator à fl. 442, conferindo-se o prazo de 20 dias corridos, findo o qual, todavia, nenhuma manifestação fora anexada.

Em seguida, o processo foi novamente encaminhado a esta Procuradoria de

Contas para a emissão de opinativo.

É o que importa relatar.

II. Fundamentação

As principais questões que emergem ante o problema apresentado são as seguintes: a) legitimidade das verbas recebidas pelos Procuradores do Município de Salvador a título de honorários sucumbenciais, nos termos da Lei Complementar nº 03/1991; b) sendo legítimo o percebimento, a submissão ao teto constitucional; c) o eventual limite remuneratório a ser aplicado – subsídios do Prefeito Municipal ou dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No bojo das manifestações admitidas no presente processo, os argumentos levantados em prol da legalidade e manutenção do pagamento impugnado podem ser resumidos da seguinte forma: a) os honorários sucumbenciais possuem natureza processual, pertencendo exclusivamente aos advogados e, portanto, não poderiam ser enquadrados como receitas públicas e incluídos no cálculo do teto de remuneração; b) a Lei nº 9.527/97 teria alterado apenas as disposições pertinentes aos advogados empregados da Administração Direta da União, Estados, DF e Municípios, não atingindo os Procuradores Municipais, cujos vínculos são de natureza estatutária; c) o referido diploma normativo promoveu mudanças apenas na Lei nº 8.112/90, sendo limitada a sua abrangência aos advogados públicos da União; d) a disciplina legal aplicável aos advogados privados estende-se aos advogados públicos, tendo em vista que o Estatuto da OAB, que garante o direito aos honorários (Lei nº 8.906/94), aplica-se a ambas as categorias; e) há previsão em lei municipal autorizando o pagamento; f) os honorários sucumbenciais ostentam natureza remuneratória e, por isso, alimentar, sendo devidos aos advogados em razão do seu êxito nos processos em que atuou, não se confundindo com os vencimentos devidos em razão da sua qualidade de servidor público.

Em face às teses aventadas, esta Procuradoria de Contas mantém o entendimento já esposado por este *Parquet* na análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Salvador referente ao exercício de 2012, no sentido de admitir a percepção dos honorários advocatícios pelos Procuradores Municipais, limitando-se,

todavia, o montante recebido ao valor correspondente aos subsídios do prefeito do município, a teor do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. Ademais, o art. 23 do mesmo diploma normativo afirma expressamente que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte”.

Neste diapasão, a Lei Municipal Complementar nº 03/1991 disciplina a percepção desta verba em favor dos Procuradores do Município de Salvador, o que não é vislumbrado por este *Parquet*, a priori, como atentador à legalidade ou a qualquer dos princípios regentes da Administração Pública.

Ocorre que, ao contrário do quanto sustentado, o fato de os honorários de sucumbência terem sido originados do exercício de uma função pública, tal seja, a atuação dos Procuradores na qualidade de servidores municipais, indubitavelmente leva à conclusão de que devem ser aplicadas as normas pertinentes aos limites remuneratórios impostos aos demais agentes estatais, independentemente de se considerar a sua natureza pública ou privada.

Não há que se falar, portanto, em incidência integral e irrestrita do regramento previsto no Estatuto da OAB relativo ao exercício privado da advocacia.

De início, importa ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.527/97 refira-se apenas ao capítulo V do Estatuto da OAB, relativo à percepção de honorários pelos advogados empregados, o Superior Tribunal de Justiça entende que este diploma normativo atribui a titularidade da verba percebida a título de honorários sucumbenciais ao ente público, o que a inclui como receita pública e, portanto, submissa ao teto constitucional. Acerca deste tema, vale conferir os seguintes precedentes extraídos de sua jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, EM VIRTUDE DE HAVER LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL) QUE AUTORIZA O PERCEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI.

1. Agravo regimental no qual se discute a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o vencedor é o ente federado.

2. Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Ausente, portanto, a alegada violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94.

Precedentes: REsp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; REsp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102.

3. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.387 – SP. STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 10/09/2010). **(grifos aditados)**

PROCESSUAL CIVIL. EBCT. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994.

1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.

Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.051 – RS, STJ, Segundo Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 08/02/2011) **(grifos aditados)**

O Ministério Público de Contas, assim, entende que, como o regramento de honorários da Lei nº 8.906/1994 não se aplica aos advogados públicos, os honorários de sucumbência recebidos nos casos em que a Administração Pública Municipal vencer a demanda devem ser contabilizados como receita pública.

Entretanto, divergindo da decisão proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas no Processo TCM nº 1.716/11, entendo ser possível destinar os honorários sucumbenciais aos procuradores municipais, desde que haja previsão expressa em

lei municipal.

Registre-se que o entendimento ora defendido não contraria os precedentes do Superior Tribunal de Justiça supracitados. Com efeito, o STJ apenas considerou que, no âmbito federal, inexistia previsão legal para pagamento de honorários de sucumbência, acrescentando que devem integrar o patrimônio público, mas esse precedente não implica vedação a que Estados-membros e Municípios destinem, por intermédio de suas respectivas leis estaduais ou municipais, a totalidade ou parte destes honorários aos seus advogados públicos. Nessas situações, os honorários de sucumbência não deixam de ser da titularidade da Fazenda Pública e a apropriação como receita pública, no entender do Ministério Público de Contas, é condição prévia e necessária à sua destinação aos procuradores.

Em relação aos Procuradores do Município de Salvador, como dito, há previsão expressa quanto à destinação dos honorários sucumbenciais oriundos da cobrança judicial da dívida ativa no art. 26, inciso I, da Lei Complementar nº 03/91, com redação alterada pela Lei Complementar nº 33/2002:

Art. 26 - Fica assegurado aos Procuradores do Município:

I - a percepção de honorários advocatícios devidos pelos contribuintes em razão da cobrança judicial da dívida ativa, a serem apurados e distribuídos, mensalmente, observando-se os critérios de distribuição fixados no Regimento da PGMS, quando em efetivo exercício no Gabinete do Procurador Geral, nas Procuradorias ou como Coordenador das Representações.

Desse modo, **desde que devidamente contabilizado como receita pública**, não se vislumbra qualquer ilegalidade no pagamento de honorários de sucumbência decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa aos Procuradores do Município de Salvador.

Nesse ponto, vale observar que o Novo Código de Processo Civil, ao tratar do tema, apenas afirma que *“os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, na forma da lei”* e, mesmo afirmando que *“os honorários constituem direito do advogado”*, não põe fim à celeuma em torno da titularidade dos mesmos quando a parte vencedora for a Fazenda Pública, situação esta que, ao meu ver, impõe a observância de peculiaridades e impede a incidência do regramento geral aplicável à advocacia privada.

Portanto, mesmo com o novo diploma processual, os advogados públicos apenas têm assegurado o direito aos honorários sucumbenciais como espécie de “gratificação por desempenho” devida em razão do êxito das ações judiciais, na forma a ser estabelecida em lei. Inclusive, em se tratando dos Procuradores do Município de Salvador, tal disposição revela-se praticamente inócua, tendo em vista a existência da Lei Municipal Complementar nº 03/91.

Outrossim, cumpre observar que **essa verba submete-se ao teto constitucional**, consoante recentemente entendeu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios.

Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais.

2. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.538 SÃO PAULO, STF, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe: 15/08/2012) **(grifos aditados)**

A necessidade de observar o teto foi, assim, acertadamente, apontada pela Inspeção Regional de Controle Externo, *in verbis*:

“Note-se que, muito embora o pagamento seja indevido, **é necessário observar o teto constitucional aplicado aos vencimentos dos procuradores**, conforme estipulado no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa.” (grifos aditados)

Em verdade, a observância do teto de remuneração é medida que se impõe independentemente da discussão acerca do enquadramento da verba como receita pública. Em outras palavras, **ainda que houvesse previsão legal expressa estipulando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado público e não à Fazenda Pública, considero que, à luz do art. 37, XI, da Constituição Federal, a verba se enquadraria na expressão “incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”** e, portanto, ainda nesta

hipótese, se incluiria no teto constitucional.

Vale frisar que o limite remuneratório imposto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal não possui a função exclusiva de impedir elevados dispêndios do ente estatal com seus agentes. Inclusive, esta função "econômico-financeira" é a menos relevante, sobressaindo o seu **intuito claramente moralizador**, cuja ideia é justamente impedir que a atividade estatal seja fonte de enriquecimento para os seus agentes, os quais, por outro lado, merecem justa remuneração a ser fixada de acordo com a natureza, grau de complexidade e a complexidade dos cargos exercidos (art. 37, §1º, inciso I, CF).

É mister perceber que **o texto constitucional não distinguiu a origem das verbas de caráter remuneratório para fins de incidência do teto**, incluindo em seu cômputo os valores percebidos a título de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza (art. 37, inciso XI, CF). Foram excluídas, por seu turno, somente as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei (art. 37, §11), classificação na qual não estão incluídos as verbas de sucumbência.

Assim, **dado o caráter remuneratório e alimentar dos honorários sucumbenciais, pouco importa a sua origem processual e o fato de não constituírem dispêndios efetuados pelo Poder Público**, e sim pela parte vencida nas demandas cuja parte vencedora foi a Fazenda Pública Municipal, **para fins de incidência do limite de remuneração aplicável aos demais agentes estatais.**

De igual sorte, **esta conclusão em nada se altera tendo em vista a eventualidade da percepção da verba em apreço**, uma vez que, também nesse ponto, a Constituição não fez qualquer ressalva. Vale referir, inclusive, que utilizar tal argumento implicaria a exclusão de gratificações e adicionais de desempenho recebidos por diversos servidores por conta do bom desenvolvimento de suas atividades ou pelo alcance de metas do cálculo do teto, o que dispensa maiores comentários em razão do absurdo da ideia.

Por fim, considerando a posição sustentada neste opinativo, entende-se ser

aplicável, aos Procuradores do Município de Salvador, o parâmetro remuneratório relativo aos **subsídios percebidos pelo Prefeito do Município de Salvador**, dada a redação do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 37. XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal**, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e **o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos**; (grifos aditados)

Não obstante haja relevante discussão doutrinária e jurisprudencial em torno da possível aplicação do limite com base nos subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, tendo em vista o fato de este ser o parâmetro aplicável aos “Procuradores e Defensores Públicos”, no meu sentir, apenas os Procuradores Estaduais estariam abrangidos por esta regra.

Com efeito, considerando que os Procuradores do Município atuam no âmbito do Poder Executivo municipal, não faz sentido, até por motivos de hierarquia e de organização da estrutura de pessoal do ente público, estabelecer limites remuneratórios com base em subsídios de outro poder e esfera federativa. Inclusive, como os subsídios dos Desembargadores Estaduais costumam ser superiores àqueles percebidos pelos Prefeitos, deixar de aplicar o teto proposto implicaria a esdrúxula hipótese de o Procurador Municipal receber subsídios em montante superior ao do Prefeito, subvertendo totalmente a ordem hierárquica que necessariamente deve estar presente na relação entre os mesmos.

Ademais, a organização topológica do legislador constituinte demonstra a sua opção em excluir os Procuradores Municipais da regra aplicável aos membros do Ministério Público e aos Defensores Públicos. Se fosse o caso de fazer incidir este parâmetro, seria necessário estabelecer ressalva expressa ao lado do texto “*aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito*”. Ao contrário,

superada a disciplina pertinente aos entes municipais, expressamente o texto passou a tratar dos Estados e Distrito Federal, âmbito no qual fez referência aos “Procuradores”, categoria na qual estariam incluídos apenas os Procuradores destes entes.

Cabe advertir, todavia, que a matéria suscita debates e que há relevantes vozes doutrinárias em sentido distinto¹, estando pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 663.696, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO (CF, ART. 37, XI). PROCURADORES MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO TAMBÉM PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM REFLEXOS INDIRETOS NA ESFERA JURÍDICA DOS PROCURADORES DE TODOS OS ENTES MUNICIPAIS DA FEDERAÇÃO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL SOB OS ÂNGULOS JURÍDICO E ECONÔMICO (CPC, ART. 543-A, § 1º). (RE 663696 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012 RDECTRAB v. 19, n. 218, 2012, p. 18-24)

Nesse contexto, enquanto a matéria não for enfrentada pelo STF, entendo que o Procurador do Município submete-se ao teto remuneratório correspondente ao subsídio percebido pelo Prefeito.

Nesta linha de inteligência, recomendo ser imperioso alertar o atual Prefeito de Salvador acerca da necessidade de contabilizar os honorários sucumbenciais como receita pública e de incluir esta verba no teto remuneratório constitucional, com as devidas alterações na sistemática de contabilização e distribuição da mesma.

¹Cita-se, como exemplo Lucas Rocha Furtado: “No âmbito dos Municípios, nenhuma remuneração, subsídio, pensão etc. - à exceção do subsídio dos procuradores municipais – poderão ultrapassar o subsídio dos prefeitos. (...) A rigor, em relação aos procuradores municipais, poder-se-ia indagar se o teto aplicável seria o subsídio dos prefeitos ou o dos desembargadores. Em razão de o texto constitucional não ter feito qualquer menção ou distinção entre procuradores estaduais e municipais (“aplicável este limite [correspondente ao subsídio dos desembargadores] aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos), parece-nos mais correto interpretar este trecho do citado inciso XI no sentido de que os procuradores municipais não se sujeitam ao subsídio dos prefeitos, mas ao dos desembargadores”. (FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 753-754.

III. Conclusão

Ante o exposto, opino pelo **conhecimento e procedência do presente termo de ocorrência**, devendo ser assinado prazo para que a Prefeitura de Salvador adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e da Constituição Federal, com a conseqüente correção das irregularidades verificadas, sob pena de aplicação das sanções de multa e ressarcimento, nos termos do art. 91, incisos XIII e XIV da Constituição do Estado da Bahia².

Dada a existência de lei municipal respaldando o pagamento dos honorários de sucumbência e das relevantes discussões suscitadas em torno do tema, entende-se que **o senhor João Henrique Barradas Carneiro, ex-Prefeito, não merece reprimenda a ser imposta por esta Corte**, tendo em vista a sua atuação nos estritos limites da legalidade e o fato de que a presente irregularidade somente foi identificada pelo Tribunal de Contas dos Municípios na análise das contas do último ano da sua gestão.

Por razões semelhantes e em virtude da boa-fé, **também não deve ser imposta a devolução dos valores até então percebidos** pelos Procuradores Municipais que eventualmente tenham extrapolado os subsídios do Prefeito do Município de Salvador.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Salvador, 23 de março de 2015.

CAMILA VASQUEZ

PROCURADORA-GERAL DE CONTAS

²Art. 91 - Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes: (...)

XIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao Erário;

XIV - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades.